



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

PROC. N.º - DOM/03/2020/CPN

Despacho:

*A próxima reunião de Câmara.
2020. Julho. 16*

Assunto:

Empreitada: "Beneficiação da Escola EB2,3 e Secundária de Murça"

- Aprovação Relatório Final
- Aprovação Minuta de Contrato
- Designação Gestor de Contrato

Informação N.º 4

1.º RELATÓRIO FINAL

Na sequência do Relatório Final relativo ao concurso público da empreitada "Beneficiação da Escola EB2,3 e Secundária de Murça" elaborado pelo Júri do Procedimento no dia 15 de julho de 2020, propõe-se, de acordo com o previsto no n.º 3 do art.º 148.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, doravante designado por CCP, enviar o referido Relatório Final, juntamente com o Relatório Preliminar e demais documentos que compõem o processo de concurso à Câmara Municipal, órgão competente para a decisão de contratar, cabendo a este órgão, nos termos dos n.º 4 do mesmo artigo, decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final e nomeadamente para efeitos de adjudicação.

2.º MINUTA DE CONTRATO

Por forma a dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 98.º do CCP, nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar.



DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS
Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

Nestes termos, propõe-se V. Ex^a a aprovação da mesma, para posterior envio ao concorrente adjudicatário nos termos do nº 1 do art.º 100.º do CCP.

3.º GESTOR DE CONTRATO

Por razões de transparência e de acordo com o definido no artigo n.º 290.º-A do CCP, o órgão competente para a decisão de contratar, está obrigado, sob pena de nulidade do contrato, a designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.

A presente designação do gestor do contrato deverá ocorrer, no momento da elaboração da proposta de adjudicação da obra.

Nestes termos, propõe-se a V. Ex^a a designação do Dr. Mário José Pinto Sampaio, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira.

4.º DELIBERAÇÃO

Conforme exposto nos pontos anteriores, propõe-se que o executivo delibere relativamente a cada um dos pontos (1, 2 e 3).

À consideração Superior.

Murça, 15 julho 2020

O Chefe de Divisão,

Rui Alberto Lopes, Eng.º



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

CONCURSO PÚBLICO

(Ao abrigo do Código dos Contratos Públicos aprovado D.L. n.º18/2008, de 18 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto)

[Handwritten signatures in blue and black ink]

Beneficiação da Escola EB2,3 e Secundária de Murça

PROC. Nº DOM/3/2020/CPN

RELATÓRIO FINAL

(Artigo 148º do CCP)



Oito Séculos de História

MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

CONCURSO PÚBLICO

Beneficiação da Escola EB2,3 e Secundária de Murça

RELATÓRIO FINAL

(art.º 148º do CCP)

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, em cumprimento do disposto no art. 69º do Código dos Contratos Públicos, aprovado Decreto-Lei n.º 18/2008, de 18 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, doravante designado por CCP, reuniu o Júri do Procedimento designado pela deliberação de Câmara de 21/04/2020. Os membros designados para integrarem o Júri do Procedimento são: Presidente – Eng.º Rui Alberto Lopes, Chefe de Divisão de Obras Municipais; Dr. Mário José Pinto Sampaio, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, e Eng.ª Maria dos Anjos Alves Lopes Magalhães Correia, Chefe de Divisão de Apoio e Gestão Urbana.

1. INTRODUÇÃO

O procedimento acima mencionado, foi efetuado por concurso público, conforme deliberação do executivo de 21 de abril de 2020.

O preço base de concurso é de 2.800.000,00 €, não incluído o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Com vista à adjudicação desta empreitada, realizou-se no passado dia 28 de maio de 2020, a abertura de propostas na plataforma eletrónica “acinGov”, tendo sido disponibilizada a lista dos concorrentes, na referida plataforma, no dia 29 de maio de 2020.



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

Nos termos do artigo 147º do CCP, procedeu-se à audiência prévia escrita dos concorrentes, tendo-lhes sido submetido o Relatório Preliminar através da plataforma "acinGov" no dia 25 de junho de 2020, às 16:32:14 horas, tendo-lhe sido fixado um prazo de 5 dia úteis, para se pronunciarem por escrito ao abrigo do direito da audiência prévia, tendo o prazo expirado no passado dia 2 de julho de 2020 às 23:59 horas.

No prazo previsto para a audiência prévia, o relatório preliminar disponibilizado na plataforma "acinGov" aos concorrentes, Manuel Joaquim Caldeira Lda, Anteros Empreitadas – Sociedade de Construção e Obras Públicas S.A., Costa & Carreira Lda e, Costeira – Engenharia e Construção S.A., tendo o concorrente Manuel Joaquim Caldeira Lda, apresentado observações e sugestões sobre o sentido de adjudicação perfilhado no relatório Preliminar comunicado aos concorrentes em 25 de junho de 2020.

Nos termos do artigo 148º do CCP, elaborou-se o presente Relatório Final, ponderando as observações dos concorrentes, em sede de audiência prévia.

2. ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DOS CONCORRENTES

Com efeito, o referido concorrente pronunciou-se por escrito nos termos e com os seguintes fundamentos:

"1º.

Foi a concorrente Manuel Joaquim Caldeira, Lda., no Concurso Público da Empreitada supra identificada, notificada, em 25-06-2020, do Relatório Preliminar que determina a intenção adjudicação da empreitada supra identificada, classificando a proposta da Sociedade Anteros Empreitadas – Sociedade de Construções e Obras Publicas, S.A., em primeiro lugar e a proposta da Sociedade Manuel Joaquim Caldeira, Lda., em segundo Lugar.

2º.

Tudo conforme melhor resulta do mencionado Relatório Preliminar.



Oito Séculos de História

MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

3º.

Ora, a Manuel Joaquim Caldeira, Lda., não concorda, com tal decisão:

4º.

A proposta da Sociedade Anteros Empreitadas – Sociedade de Construções e Obras Publicas, S.A., deveria ter sido excluída do presente procedimento em sede de Admissão e Exclusão de propostas, e não graduada em primeiro Lugar como consta do referido Relatório Preliminar.

5º.

Se não veja-se,

6º.

Embora o programa de procedimento defina como critério de adjudicação: “16.1 A adjudicação será de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada pela seguinte modalidade:

- a. Avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, considerando que as peças do procedimento definem todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar, alínea b) do n.º 1 do artigo 74 do CCP.”, sublinhado nosso*

7º.

Ora, das peças do procedimento, fazem parte o caderno de encargos, projeto e memória, bem como os esclarecimentos e erros e omissões aceites em fase de elaboração de propostas.

8º.

O caderno de encargos prevê o prazo de execução global de 455 dias. Na memória de projeto define que a realização das obras de beneficiação da Escola EB 2/3 e Secundária de

MUNICÍPIO DE MURÇA

Murça deverá decorrer sem que haja interrupção do funcionamento normal do estabelecimento. Estabelece os seguintes prazos parciais para cada edifício e arranjos exteriores:

- Bloco A1 Vermelho – 150 dias;
- Bloco A1 Amarelo – 150 dias;
- Bloco A1 Azul – 155 dias;
- Bloco C – 75 dias;
- Bloco A5 - 100 dias;
- Ginásio – 200 dias;
- Portaria 1 – 100 dias;
- Portaria 2 – 100 dias;
- Arranjos Exteriores – 200 dias (divididos em dois períodos de 100 dias)

Estabelece ainda, que:

*“As obras que maior impacto terão na vida escolar serão as intervenções nos três blocos A1, quer pela natureza da intervenção quer pelas actividades lectivas que decorrerem nestes edifícios. **As intervenções nestes blocos serão sequenciais, apenas dando início as obras no segundo bloco quando o primeiro estiver concluído e de forma idêntica para o terceiro bloco a ser intervencionado. O somatório dos tempos previstos para os blocos A1 determinam o prazo global para a conclusão das obras de beneficiação da escola.**” – sublinhado nosso*

9º.

Foi ainda, em fase de esclarecimentos prestados os seguintes esclarecimentos: “O prazo de execução da empreitada que prevalece é de 455 dias, conforme quadros de calendarização em anexo.” E ainda, “Deve ser considerado o prazo máximo da empreitada de 455 dias e os prazos parciais para os edifícios e arranjos exteriores, conforme quadros de calendarização em anexo.”, documento “19_2020-5-15_Escola-Resposta-ESCLARECIMENTOS_signed”

10º.

Conforme se pode verificar no quadro disponibilizado contendo o prazo global e os prazos parciais vinculativos: página 1 do documento “20_2020-5-15_Escola-RespostaCALENDARIZACAO_signed”



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

REFORMULAÇÃO DO PROJECTO DE EXECUÇÃO DE BENEFICIAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA 2/3 E SECUNDÁRIA DE MURÇA AJUSTADO AOS NOVOS MONTANTES DE FINANCIAMENTO - CALENDARIZAÇÃO DA OBRA

CALENDARIZAÇÃO GERAL DA OBRA

PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA: 455 DIAS

TRABALHOS	DIAS																	
	25	50	75	100	125	150	175	200	225	250	275	300	325	350	375	400	425	455
BLOCO A1-VERMELHO																		
BLOCO A1-AMARELO																		
BLOCO A1 - AZUL																		
BLOCO A5																		
GINÁSIO																		
BLOCO C																		
PORTARIA 1																		
PORTARIA 2																		
ARRANJOS EXTERIORES																		

11º.

Ora, posto isto, não há dúvidas que o prazo de execução global da empreitada é de 455 dias e os prazos parciais são de:

- Bloco A1 Vermelho – 150 dias;
- Bloco A1 Amarelo – 150 dias;
- Bloco A1 Azul – 155 dias;
- Bloco C – 75 dias;
- Bloco A5 - 100 dias;
- Ginásio – 200 dias;
- Portaria 1 – 100 dias;
- Portaria 2 – 100 dias;
- Arranjos Exteriores – 200 dias (divididos em dois períodos de 100 dias)

Estabelece ainda, que:

A execução das intervenções nos blocos A1, tem de ser feita sequencialmente só dando início ao segundo após o primeiro estar concluído e só dando início ao terceiro após o segundo estar concluído.



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

12º.

Visto isto, daqui, não existem dúvidas que se trata de uma condição relativa a aspectos da execução do contrato não submetido à concorrência, mas que a entidade pretende que o concorrente se vincule.

13º.

A noção de proposta conforme artigo 56º do código dos contratos públicos “1 – a proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.”

14º.

No programa de procedimento é solicitado no ponto “10.1 A proposta deve incluir os elementos documentais enunciados em seguida, de apresentação obrigatória:

(...)

10.1.3. Elementos relativos a aspetos não submetidos à concorrência (condições da proposta):

10.1.3.2 Programa de trabalhos (inclui plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamentos), (...).”

15º.

Analisando os documentos apresentado pela sociedade Anteros Empreitadas – Sociedade de Construções e Obras Publicas, S.A., em resposta ao solicitado no 10.1.3.2 verifica-se que não cumpre o solicitado nos documentos do procedimento em relação aos prazos parciais da empreitada para a execução dos edifícios A1.

16º.

Tal sociedade prevê na sua proposta a execução do edifício A1 – Amarelo com início a 30/10/2020 e termina a 28/03/2021, terminando nessa data as seguintes tarefas:

- 1.2.11. – Louças sanitárias, equipamentos e acessórios de wc – 17/03/2021 a 28/03/2021



MUNICÍPIO DE MURÇA

- 8. Telecomunicações – 8.2. Edifício A1 – Amarelo – 17/03/2021 a 28/03/2021
- 9. Sistema de Segurança contra incêndios – 9.2. Edifício Amarelo – 17/03/2021 a 28/03/2021
- 10- Sistema de Alarme /Intrusão – 10.2 - Edifício Amarelo – 17/03/2021 a 28/03/2021

Inicia o Edifício A1 – Azul – 28/03/2021 – 29/08/2021, tendo iniciado nessa data as seguintes tarefas:

1.3.1.3 – Desmonte e remoção de todas as janelas e portas exteriores, incluindo carga, transporte e descarga a local de vazadouro e todos os trabalhos e materiais necessários de acordo com os desenhos e C.T.G.do Caderno de Encargos. – 28/03/2021 a 04/04/2021

17º.

Como se pode verificar a data de conclusão de um edifício é a mesma data de início do outro, contrariando o previsto nos documentos do procedimento.

18º.

Comanda o art.º 146.º do CCP, que:

“1 - Após a análise das propostas, (...) e a aplicação do critério de adjudicação constante do programa do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.

2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

(...)

d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º

(...)

o) Cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º

por outro lado, preceitua o artigo 57.º, nº 1, do mesmo Código que “A proposta é constituída pelos (...)



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

- "b) Documentos que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;*
- c) Documentos exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule".*

Por fim, reza o art.º 70.º, também do CCP, que:

- "1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, **e termos ou condições**.*
- 2. São excluídas as propostas cuja análise revele:*
- b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou **condições que violem aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência**, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49".*

19º.

Destas disposições resulta que, perante uma proposta com as lacunas apontadas, ao júri do procedimento apenas restaria propor à sociedade Anteros Empreitadas – Sociedade de Construções e Obras Publicas, S.A., a respetiva exclusão, na medida que ficou demonstrado que:

A sociedade Anteros Empreitadas – Sociedade de Construções e Obras Publicas, S.A., não cumpre o prazo parcial de execução da empreitada já que prevê na sua proposta que o Edifício A1 - Amarelo e o Edifício A1 – Azul, termina e início no mesmo dia, não respeitando as condições previstas no caderno de encargos e demais documentos do programa do procedimento para a execução dos mesmos.

20º.

Nesse sentido, Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira¹ explicam que "O que releva aqui, note-se, não é a importância ou relevo da violação, a sua maior ou menor danosidade para os interesses da entidade adjudicante, mas o mero facto da violação.



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

Da mesma forma, o legislador manda excluir as propostas cujos termos e condições infrinjam cláusulas do caderno de encargos sobre aspectos da execução do contrato subtraídos à concorrência, pois, apesar de eles não serem tomados em conta na avaliação das propostas, a verdade é que aceitar uma proposta dessas e adjudicar-lhe o contrato envolveria uma de duas alternativas juridicamente ilegítimas: ou se esquecia um aspecto da execução do contrato considerado imperativo pelo caderno de encargos ou, então, considerava-se não escrito um dos termos ou condições sob que o concorrente se manifestou disposto a contratar, compelindo-o a um termo ou condição (e portanto a um contrato) que ele revelou não querer”.

21º.

E em nota de rodapé aludem os referidos autores ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de setembro de 2009, onde se considerou “que viola a lei e os princípios da estabilidade das propostas e da boa fé, em concurso público de aquisição de equipamento técnico, a adjudicação a uma proposta que [entre outras coisa, apresentava] um equipamento com um 1,75 metros de altura, quando o programa exigia mais do que 1,75 metros de altura” aí se afirmando que “se é verdade que um milímetro a mais ou a menos parece ser irrelevante (e algumas vezes não será), também é certo que se uma altura de 1,75m era suficiente então no programa era isso que devia constar, referindo-se, por exemplo, altura igual ou superior a 1,75”.

De facto, como notam os autores citados, “nas situações descritas na alínea b) do

art.º 70.º/2 do CCP – como aliás em qualquer outra causa de exclusão onde isso pudesse servir de argumentação -, é irrelevante o facto de o concorrente ter subscrito a declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos do anexo I ao CCP ou o facto de, nos termos do artigo 96.º/5, o caderno de encargos prevalecer sobre a proposta quando haja divergência entre eles: se um atributo violar os parâmetros base ou se um termo ou condição violar um limite máximo ou mínimo, a proposta deve ser excluída não servindo aquela declaração ou prevalência para o legitimar” (sublinhado nosso).

1

In Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública, Almedina, 2011

MUNICÍPIO DE MURÇA

22º.

A não exclusão da proposta da sociedade Anteros Empreitadas – Sociedade de Construções e Obras Públicas, S.A., desrespeitou o disposto na al. d) do n.º 2 do art.º 146.º, articulada com a al. c) do n.º 1 do art.º 57.º, e nas al. a) e b) do n.º 2 do art.º 70.º, todos do CCP, assente que ficou claro que aquela não continha todos os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo programa de procedimento aos quais a entidade adjudicante pretendia que o concorrente se vinculasse, o que equivale, neste caso, à sua violação.

Assim, somos a considerar que a Sociedade Anteros Empreitadas – Sociedade de Construções e Obras Públicas, S.A., seja excluída do presente procedimento pela violação da condição previstas nos documentos do procedimento, constituindo assim motivo de exclusão.

23º.

Solicitamos a ordenação da Sociedade Manuel Joaquim Caldeira, Lda., em primeiro lugar no Procedimento de concurso público de “Beneficiação da Escola EB 2,3 e Secundária de Murça”.

Termos em que se requer a V. Exas. que, nos termos do disposto no artigo 148º do CCP, ponderadas as observações supra referidas efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, seja a proposta da Concorrente, ora Requerente, ordenada em primeiro lugar atendendo ao facto de a proposta da sociedade Anteros Empreitadas – Sociedade de Construções e Obras Públicas, S.A., ser excluída;

Freixo de Espada à Cinta, 01 de julho de 2020”

Analizadas as observações e sugestões apresentadas pelo concorrente Manuel Joaquim Caldeira Lda, o Júri do procedimento é do entendimento que:

1 -A matéria, pela dimensão económica do contrato a celebrar e pela natureza da matéria controvertida, exige uma mais aturada ponderação.



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

2 -A causa de exclusão invocada, pelo segundo classificado provisório, relacionada com o desvio da proposta apresentada, pelo concorrente ordenado, provisoriamente, em primeiro lugar, no que concerne à consagração dos respetivos prazos parcelares de execução da empreitada, muito concretamente, não respeitando a metodologia prevista, sobre a matéria, nas peças do procedimento, pode não constituir fundamento suficiente para determinar a exclusão da proposta, à luz de dois princípios fundamentais: o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, tanto mais que, tal real divergência, não coloca, em causa, a execução da empreitada e o cumprimento do seu prazo global estabelecido e respeitado, pelo concorrente, em causa.

3 -Por outro lado, do conteúdo global da proposta comercial apresentada, pelo concorrente classificado, provisoriamente, em primeiro lugar, tudo aponta para uma plena adesão deste a todas as condições de execução da empreitada, previstas nas peças do procedimento, particularmente, do caderno de encargos, nomeadamente, no que diz respeito ao prazo de execução da empreitada estabelecido, no caso 455 dias.

4 -Registe-se que a necessária descontinuidade dos prazos parcelares necessários, dentro do prazo global de execução da empreita, no caso 455 dias, entre as intervenções a realizar, pelo adjudicatário, no âmbito dos diversos edifícios que integram objeto da empreitada, matéria colocada em crise, nas alegações apresentadas, pelo segundo classificado provisório, não tem uma expressão, quantitativa e qualitativa, que possa colocar, em causa, as condições de execução do contrato, pelo concorrente, provisoriamente, classificado, em primeiro lugar, na esteira do projeto de execução aprovado e do respetivo caderno de encargos, e consequentemente, tal erro mínimo de cálculo, na definição dos prazos parcelares (um dia sem comprometer o cumprimento do prazo global!) não parece ser idóneo para justificar a exclusão, só por si, da respetiva proposta.

5 -Tudo, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enquanto princípios estruturantes da contratação pública.

6 -Registe-se, por outro lado, que o modelo de avaliação das propostas, no âmbito do procedimento, em causa, repousou num modelo monofator, assente, exclusivamente, na



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

ponderação do preço e ou do custo, sendo certo que o prazo de execução da empreitada não tem qualquer influência, enquanto fator ordenador das propostas patenteadas para efeitos de adjudicação.

7 -Tal enquadramento é decisivo para permitir aplicar, no caso da proposta colocada, agora, em crise, em sede de audiência dos interessados, os dois princípios estruturantes, acima, mencionados, no caso, o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, sendo certo que, tal erro de cálculo, diga-se, de natureza manifestamente, insignificante, não compromete:

- a) A execução da empreitada de acordo com as condições do projeto de execução e do caderno de encargos;
- b) A execução da empreita de acordo com o prazo global estabelecido no caderno de encargos;
- c) A execução do contrato de empreitada de acordo, no essencial, com a metodologia programada, nas peças do procedimento, no que concerne ao necessário desenvolvimento das diversas fases da obra;
- d) O princípio da comparabilidade das propostas, da igualdade de tratamento dos concorrentes e da concorrência.

8 – Por último, dever-se-á salientar que o plano de trabalhos se destina, com o respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução da cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como a definição do correspondente plano de pagamentos.

9- O plano de trabalhos tem, assim, uma função planificadora, constituindo um documento elaborado, pelo empreiteiro, no qual este descreve, com a previsão possível, o ritmo que se compromete a imprimir na execução da própria obra, os meios com que a vai executar e como deverá proceder-se aos pagamentos.

10- Pela sua natureza, o plano de trabalho tem um efeito vinculativo recíproco para as partes contratantes – dona da obra e empreiteiro – sem prejuízo do primeiro, por razões de interesse



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

público, lhe poder introduzir, unilateralmente, as necessárias alterações, poder esse que resulta da natureza administrativa do próprio contrato e do poder de conformação das relações contratuais dele emergente e confiado ao dono da obra.

11- Sendo certo que, tal plano de trabalhos, elaborado, pelo empreiteiro, de acordo com os critérios substantivos definidos, em matéria de prazo de execução da empreitada, nas peças do procedimento, deve ser perspectivado, diga-se, como todos os documentos de natureza planificatória, à luz da dinâmica que lhe deve ser reconhecida.

12- E é, precisamente, neste contexto, que o plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado, pelo empreiteiro, ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra, bem como em caso de prorrogação do prazo de execução, de deteção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos complementares.

13- Dito por outras palavras: o plano de trabalhos pode ser ajustado em função do interesse público prosseguido com a celebração do respetivo contrato de empreitadas de obras públicas, desde que:

- a) Não se registre alteração do preço contratual;
- b) Não se registre alteração do prazo de execução da obra;
- c) Não se registem alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

14- Ora, a divergência invocada, pelo concorrente posicionado, provisoriamente, em segundo lugar, em sede de audiência dos interessados, no que concerne à determinação dos prazos parcelares - que não prazo global de execução dos trabalhos da empreitada - apresentados, pelo concorrente classificado, provisoriamente, em primeiro lugar, é, manifestamente, irrelevante, em vista à boa programação dos trabalhos da empreitada, e pode até ser suprida, pela sua incontornável insignificância, na necessária compatibilização, de tal calendário parcelar, com o plano de consignação da empreitada, em causa, para efeitos do disposto nas disposições combinadas previstas nos artigos 357 e 361 todos do CCP, e desde que verificados todos os pressupostos legais, para o efeito, aí consagrados.



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

15- Em conclusão:

- a) A Proposta do concorrente posicionado, provisoriamente, em primeiro lugar, dá cumprimento ao dever de apresentação do plano de trabalhos;
- b) Tal plano de trabalhos dá escrupuloso cumprimento ao prazo de execução dos trabalhos da empreitada, fixado no respetivo caderno de encargos, no caso, 455 dias;
- c) Os prazos parciais apresentados, pelo mencionado concorrente, apresentam um erro de cálculo, quantitativamente e qualitativamente, insignificante (um dia!), sem comprometer a obrigação capital de execução da empreitada dentro do prazo estatuído, sobre a matéria, no caderno de encargos;
- d) Tal erro de cálculo é suscetível de ser suprido, nos necessários ajustamentos que devem ser promovidos ao respetivo plano de trabalhos, em vista à sua coordenação com o plano de consignação da empreitada;
- e) Tais ajustamentos, face à insignificância do erro de cálculo existente, têm consagração no artigo 361 do CCP, desde que verificados os pressupostos legais aí fixados, não comprometendo os mesmo, pela sua licitude, os princípios da concorrências, da igualdade de tratamento e da comparabilidade das propostas e sua imutabilidade;
- f) A exclusão da proposta, com base em tal erro de cálculo, reitera-se, de natureza irrelevante para a conceção do plano de trabalhos, para o planeamento dos trabalhos da empreitada e para a sua boa execução e fiscalização, seria, manifestamente, uma decisão violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais devem pautar a atuação da administração, tanto mais que, do computo global da proposta apresentada, pelo concorrente, em causa, regista-se uma total adesão do mesmo às condições de execução da empreitada, muito concretamente, no que concerne ao seu prazo de execução pré-estabelecido no caderno de encargos, no caso, 455 dias;
- g) O modelo de avaliação das propostas patenteadas, para efeito de adjudicação, nunca apela à ponderação do fator prazo – parcelar e ou global- em vista à sua ordenação, assentando, exclusivamente, o mesmo, no critério da proposta economicamente mais vantajosa assente no preço e ou no custo;



Øito S culos de Hist ria

DIVIS O DE OBRAS MUNICIPAIS

Contrata  o P blica

MUNIC PIO DE MUR A

h) Tal pressuposto indissoci vel do modelo de avalia  o das propostas preconizado, no programa de concurso, torna ainda mais clara e segura a justeza quanto   aplica  o dos princ pios da proporcionalidade e da razoabilidade, acima, mencionados, e justificadores da manuten  o da proposta, n o comprometendo a mesma as condi  es essenciais de execu  o do contrato de empreitada pr -estabelecidas, nas pe as do procedimento;

i) A decis o de exclus o da proposta, em causa, a verificar-se, essa sim, colocaria, em causa, n o s o tais princ pios estruturante da contrata  o p blica, mas tamb m, o princ pio central de boa gest o dos dinheiros p blicos, tornando os encargos da empreitada mais onerosos para o er rio p blico, como consequ ncia, direta e necess ria, da mesma passar a ser adjudicada a uma proposta negocial que apresente um pre o contratual, economicamente, menos competitivo.

j) Raz es pelas quais, o j ri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

i) Julgar improcedentes as observa  es apresentadas, pelo concorrente Manuel Joaquim Caldeira Lda, em sede de audi ncia dos interessados, n o sendo as mesmas id neas para determinar a altera  o do sentido de adjudica  o expresso no relat rio preliminar;

ii) Manter, assim, inalter vel, o conte do de tal relat rio preliminar de adjudica  o, agora, refor ada com a presente fundamenta  o e com os contributos apresentados, em sede de audi ncias dos interessados, sendo o mesmo convertido, em relat rio definitivo, para efeitos de adjudica  o;

iii) Para o efeito, nos termos do disposto no n. 3 do artigo 148, dever  o presente relat rio final, juntamente, com os demais documentos que comp em o processo de concurso, ser enviado, para os devidos efeitos, para o  rg o competente para a decis o de contratar, no caso, para a C mara Municipal.

3. CONCLUS O

Com fundamento no exposto no ponto anterior deste Relat rio e no Relat rio Preliminar que se anexa, o J ri deliberou por unanimidade:



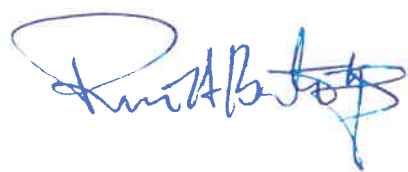
MUNICÍPIO DE MURÇA

1 – Nos termos do nº 1 do artigo 148º do CCP, manter o teor e as conclusões do relatório preliminar, mantendo a seguinte ordenação das propostas:

N.º ordem	Valor da proposta	Concorrente
1.º	2.444.490,00 €	Anteros Empreitadas – Sociedade de Construção e Obras Públicas, S.A.
2.º	2.466.926,47 €	Manuel Joaquim Caldeira, Lda.
3.º	2.659.212,09 €	Costeira – Engenharia e Construção, S.A.
4.º	2.699.000,00 €	Costa & Carreira, Lda.

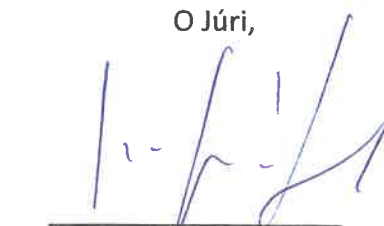
2 – Nos termos do nº 3 do artigo 148º do CCP, enviar o presente Relatório Final, juntamente com o Relatório Preliminar e demais documentos que compõem o processo de concurso à Câmara Municipal de Murça, órgão competente para a decisão de contratar, cabendo a este órgão, nos termos dos nº 4 do mesmo artigo, decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

3 – O Júri com base na análise efetuada, propõe a adjudicação da empreitada “Beneficiação da Escola EB2,3 e Secundária de Murça” à empresa Anteros Empreitadas – Sociedade de Construção e Obras Públicas, S.A., por um prazo de 455 dias, pelo valor de 2.444.490,00 € (dois milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa euros), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado.



Engº Rui Alberto Lopes
(Chefe Divisão Obras Municipais)

O Júri,



Dr. Mário José P. Sampaio
(Chefe de Divisão A. Financeira)



Engª Maria dos Anjos L.M. Correia
(Chefe Divisão A. G. Urbana)